



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006717/2008-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-003.079 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria CPMF
Recorrente SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à imposição da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Orlando Rutigliani Berri, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte em face do acórdão nº **07-25.065**, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC), que assim relatou o feito:

Em decorrência de ação Fiscal — relativamente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) no período de 01/01/2001 a 31/12/2005 — levada a efeito contra a contribuinte identificada foi lavrado, em 03/10/2008, Auto de Infração (fls. 71 a 77),

constituindo crédito tributário total de R\$ 140.299,64 (cento e quarenta mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Inconformada, a contribuinte apresenta, em 03/11/2008, impugnação (fls.

83 a 91)) contra o lançamento fiscal, inaugurando o litígio que ora se relata.

Segundo consta do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal (fl. 78), a contribuinte, devidamente representada por entidade de classe, impetrou Mandado de Segurança contra a exigibilidade da CPMF, alegando a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/99. A liminar foi concedida em 26/07/1999 e, em 29/09/1999, foi prolatada sentença que julgou procedente a demanda, concedendo a segurança e afastando a exigibilidade do recolhimento da contribuição (fl. 13).

Por seu turno, a Unido, requereu a suspensão da eficácia da sentença proferida nos autos do referido Mandado de Segurança. O TRF da 4ª Região deferiu os pedidos (Fls. 14 e 15) na forma requerida pela Unido, de forma que foram suspensos os efeitos da liminar e, por conseguinte, a CPMF passou a ser novamente exigível.

Em 24/08/2001, publicou-se Medida Provisória nº 2.158-35 que, em seu artigo 45, determina procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras responsáveis pela retenção da CPMF, em relação aos valores que não foram retidos e recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada. Em cumprimento ao disposto no diploma legal citado, as instituições financeiras apresentaram A SRFB as informações necessárias para o lançamento de ofício.

Com base nas informações fornecidas pelas instituições financeiras, relativas A movimentação bancária no período fiscalizado, constatou-se que o Banco do Estado de Santa Catarina SA (BESC) não reteve a CPMF de parte da movimentação da contribuinte.

Intimada a apresentar os comprovantes de pagamento, a contribuinte declara não ter efetuado' pagamentos, a qualquer título da CPMF sub judice relativa ao período fiscalizado (fl. 06).

Face ao não recolhimento do tributo devido, a autoridade fiscal lavrou Auto de Infração, aplicando multa de ofício de 75% e constituindo crédito tributário total de R\$ 140.299,64, conforme descrito no quadro a seguir:

Discriminação do Crédito Tributário Lançado – CPMF 2001 a 2005

Valores em Reais	
DESCRIÇÃO	VALOR EM R\$
Principal	52.478,65
Juros de Mora.....	48.462,17
Multa	39.358,82
Total	140.299,64

A autoridade lançadora entendeu que, por tratar-se de contribuição para a seguridade social, seria aplicável o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito tributário, conforme previsto na Lei nº 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

Cientificada em 03/10/2008, a contribuinte apresentou, em 03/11/2008, impugnação tempestiva, opondo-se ao lançamento com base nas seguintes argumentações.

da Decadência em Relação aos Fatos Geradores Anteriores a 22/09/2003 A autuada argumenta que o artigo 45 da Lei 8.212/91, base legal para o entendimento de que o prazo decadencial relativo às contribuições para a seguridade social se estenderia por dez anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 2008, tendo sido, inclusive, objeto de stimula vinculante.

Portanto, deveria a autoridade fiscal ter observado o prazo quinquenal, previsto no art. 150, §4º do CTN. Assim se Manifestou a contribuinte: "eis que se trata de contribuição lançada pela modalidade de homologação, cujo prazo decadencial inicia-se na data da ocorrência do fato gerador, possuindo a Fazenda o prazo de cinco anos para constituir o crédito [...]". Segundo entendimento da autuada, o lançamento não poderia alcançar fatos geradores anteriores a 22/09/2003.

Requer, portanto, "o reconhecimento da decadência do direito de constituir o crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 22/09/2003, extinguindo o crédito tributário no montante referentes a tais lançamentos".

da Impossibilidade de se Exigir da Contribuinte a Multa Fiscal .

Alega a impugnante, em essência, que o recolhimento da CPMF cabia A.

entidade financeira administradora de sua conta-corrente e, por conseguinte — em que pese a responsabilidade supletiva prevista na lei — não cabe a ela suportar o ônus da multa lançada. Ou seja, não se contesta o pagamento do principal e dos juros, mas tão-somente o da multa de ofício. Como, no seu entender, a impugnante não teria praticado nenhum ilícito tributário, logo não haveria que suportar o ônus da penalidade. Em suas palavras:

"De fato, cabia à instituição bancária a retenção da contribuição devida.

Esta, porém, assim não procedeu. Dessa forma, em que pese o erro não constituir empecilho para a cobrança do tributo daquele que efetivamente praticou o fato gerador, não se pode imputar a cobrança de multa pelo não-recolhimento da contribuição ao contribuinte que, se agiu com erro, assim foi induzido pela conduta irregular da instituição bancária, que deveria ter retido os valores devidos." (fl. 87)

[...]

"Veja-se que não discute aqui a responsabilidade pelo tributo. Entretanto, a multa não pode ser imputada ao contribuinte, pois o não, recolhimento não se deu por sua vontade, mas sim por erro do substituto legal." (fl. 88)

Avalia que a multa, com seu caráter punitivo, pressupõe a existência de ilicitude na conduta do agente, hipótese em que ela não teria incorrido. Afirma não ter havido "qualquer propósito deliberado de se furtar a tributação ou de não pagar o imposto devido, sendo descabida a aplicação de multa".

Cita, ainda, decisões proferidas por Tribunais Federais em julgados. relativos A. exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos quais prevalece o entendimento de que, "em que pese o erro da fonte não constituir fato impeditivo de que se exija a exação daquele que efetivamente obteve acréscimo patrimonial, não se pode chegar ao extremo de, ao afastar a responsabilidade daquela, permitir também a cobrança de multa deste."

Por esse mesmo curso, conclui:

"Assim, não restam dúvidas que a sanção deve recair sobre a pessoa do infrator, que no caso em tela não foi contribuinte, pois este sequer tinha a obrigação direta de efetuar o recolhimento do tributo, motivo pelo qual deve a imposição de multa ser anulada.." (fl. 91)

Após exame da Impugnação apresentada pelo Contribuinte, a DRJ proferiu acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 01/11/2003 a 31/12/2005

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÃO BANCARIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SUPLETIVA.

Informada á Administração Tributária a falta de retenção/recolhimento da contribuição por parte da entidade financeira, correta a formalização da exigência, com os acréscimos legais, contra o sujeito passivo na sua qualidade de contribuinte, em razão de sua responsabilidade supletiva.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. MULTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Sendo objetiva a responsabilidade por infrações, a falta de recolhimento do tributo sujeita a contribuinte à incidência dos juros decorrentes da mora e imposição da multa de ofício.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2003

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Após a publicação da Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, pacificou-se o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais. Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos de defesa apresentados quanto ao crédito tributário mantido.

Após os autos foram remetidos a este CARF e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente postula tão somente pelo afastamento da multa de ofício, pelo fato de o contribuinte não ter praticado qualquer ato ilícito, uma vez que competia à instituição financeira a retenção da CPMF.

Todavia, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei nº 9.311/1996, ainda que a responsabilidade pela retenção seja atribuída à terceiro, o contribuinte é supletivamente responsável pela quitação dos tributos:

Art. 5º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da contribuição:

I - às instituições que efetuarem os lançamentos, as liquidações ou os pagamentos de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º ;

II - às instituições que intermediarem as operações a que se refere o inciso V do art. 2º ;

III - àqueles que intermediarem operações a que se refere o inciso VI do art. 2º .

§ 1º A instituição financeira reservará, no saldo das contas referidas no inciso I do art. 2º , valor correspondente à aplicação da alíquota de que trata o art. 7º sobre o saldo daquelas contas, exclusivamente para os efeitos de retiradas ou saques, em operações sujeitas à contribuição, durante o período de sua incidência.

§ 2º Alternativamente ao disposto no parágrafo anterior, a instituição financeira poderá assumir a responsabilidade pelo pagamento da contribuição na hipótese de eventual insuficiência de recursos nas contas.

§ 3º Na falta de retenção da contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Ademais, a aplicação da multa de ofício, havendo previsão legal, independe da intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN:

Art. 136. *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Desse modo, não havendo razão para a exclusão da multa, deve ser mantida a cobrança.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora